



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2013

Altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. É isenta do IOF a operação de crédito condicionada a pagamento mediante consignação em folha de pagamento de salário, vencimento, soldo, provento, reforma ou pensão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação e consolidação do crédito bancário vinculado à consignação em folha de pagamento representaram um importantíssimo instrumento de revitalização da economia, mediante o fortalecimento da demanda interna. Foi fundamental para possibilitar ao País enfrentar os tempos de crise mundial e continua sendo indispensável como gerador de compras – vale dizer, de renda – para os produtores e para os proprietários dos fatores de produção, aí incluída a mão de obra. Sem se esquecer, naturalmente, dos impostos carreados aos cofres públicos como decorrência do crescimento do produto e da maior circulação de bens na economia.

Por outro lado, ao agregar à massa consumidora uma faixa imensa de população antes marginalizada do mercado, o crédito consignado teve a virtude de

possibilitar acesso aos modernos bens de uso e consumo a consumidores de baixa renda, que assim tiveram aumento de conforto e de qualidade de vida.

Por se tratar de operação de crédito que goza de quase inexistente risco de inadimplência, os juros são bem inferiores aos normalmente praticados no distorcido mercado financeiro brasileiro. Na verdade, poderiam ser até mais reduzidos, acompanhando com mais linearidade a baixa que o Governo vem forçando nos juros básicos da economia.

Em resumo, trata-se de uma política e um instrumento que devem ser fortalecidos, em face de todos os benefícios já demonstrados.

Todavia, ao mesmo tempo em que o Governo colhe os elogios pela iniciativa vitoriosa, deixa de contribuir para que ainda maiores sejam os resultados, ao ignorar preciosa ferramenta tributária para o caso.

Efetivamente, os efeitos econômicos e sociais do empréstimo consignado poderiam ser ainda maiores com a desoneração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) que incide na concessão inicial e nas renovações.

É precisamente o que se propõe com a apresentação deste projeto. O aumento de arrecadação de todos os demais tributos pelo simples incremento de atividade econômica compensa sobejamente a menor arrecadação do IOF – que, aliás, como se sabe, não tem a finalidade arrecadatória, mas sim a regulação econômica como fundamento principal de sua incidência.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estima-se a renúncia de receita ocasionada por este projeto de lei é de R\$ 2,3 bilhões/ano [dois bilhões e trezentos milhões de reais] para o exercício financeiro de 2013.

Em relação ao exercício financeiro de 2014 estima-se uma renúncia de receita na ordem de R\$ 2,52 bilhões e para 2015 o montante será de R\$ 2,8 bilhões.

Salientamos que tais informações estão de acordo com a Nota COGET/COEST nº 079/2013, de 2 de setembro de 2013, emitida pelo Ministério da Fazenda, em solicitação ao Requerimento de Informação nº 560/2013, de nossa autoria, que solicita aquela Pasta o cálculo do “impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF nos créditos consignados de pessoa física”, conforme documentação anexa.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

AVISO nº 307/MF

Brasília, 10 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 1.762 (SF), de 12.08.2013, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 560/2013, de autoria do Senhor Senador PAULO PAIM, sobre o “impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF nos créditos consignados de pessoa física”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre Parlamentar, cópia do Memorando nº 1059/2013-RFB/Gabin, de 04.09.2013, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,



GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Memorando nº 1059/2013 - RFB/Gabin

Brasília, 04 de setembro de 2013.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 1106/AAP/GM-DF
e-processo 13355.723824/2013-14

A propósito do Memorando em epígrafe, que trata do Requerimento de Informação S-2013/0560 envolvendo impacto orçamentário-financeiro da isenção do IOF, nos termos que menciona, encaminha-se, anexa, a Nota Coget/Coest nº 79/2013.

Atenciosamente.

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

Interessado: Senador Paulo Paim; Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) do Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assunto: IOF; Instituição de isenção do IOF sobre os créditos consignados, destinados às pessoas físicas.

e-Processo: 13355-723824/2013-14

Trata-se de pedido de análise econômico-tributária do Requerimento de Informações do Senado Federal nº 560, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, pela Mesa do Senado Federal, e encaminhado a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 15 de agosto de 2013, onde foi protocolado sob o número de e-processo: 13355.723824/2013-14, que solicita informações relativas ao impacto orçamentário-financeiro decorrente de instituição de isenção do IOF sobre os créditos consignados destinados a pessoas físicas.

2. Em seu pleito, o Senador Paulo Paim requer uma estimativa do impacto orçamentário de uma eventual isenção do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre empréstimos consignados de pessoas físicas, nos termos propostos por projeto de lei de sua autoria, de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. Segundo a justificativa que acompanha o Requerimento, a proposta do Senador visa ao alívio das famílias de renda mais baixa no pagamento de juros e encargos financeiros/tributários incidentes sobre seus empréstimos. O parlamentar ainda argumenta que a incidência do referido imposto onera sobremaneira as operações de crédito e que sua isenção aumentaria o valor disponível do crédito das famílias que poderia ser destinado ao consumo.

4. Inicialmente, em que pesem as acertadas e louváveis justificativas apresentadas pelo eminente senador, cumpre-nos destacar alguns aspectos relevantes da iniciativa pretendida pelo parlamentar que podem dificultar o manejo de políticas econômicas pelas autoridades do poder executivo.

5. Ressalte-se, que o IOF tem a natureza de imposto regulatório, por força do que dispõe a própria Constituição Federal (art. 153, § 1º), e constitui importante instrumento de ajuste das políticas de crédito, câmbio e poupança. Graças a possibilidade de alteração da alíquota concedida ao Poder Executivo pela Constituição Federal, o imposto pode ser usado como indutor ou redutor do crédito e, por consequência, do consumo, tornando-se grande aliado da estabilidade econômica do país.

6. Ao conceder isenção do tributo a um segmento do crédito por meio de lei, nos termos pretendidos pelo parlamentar, a iniciativa pretendida acabaria por retirar das mãos das autoridades econômicas um importante instrumento de ajuste e controle da economia. A instituição de isenção do IOF por lei afastaria, do poder executivo, a possibilidade de alteração da alíquota em momentos de crise ou desequilíbrio econômico. A única alternativa para contornar desequilíbrios seria a instituição de outro dispositivo com força de lei para reverter a isenção.

7. Sob esse ponto de vista, ainda que seja meritório o fim pretendido pela iniciativa parlamentar em análise, depreende-se que o instrumento da isenção acabaria por impor ao Poder Executivo uma dificuldade adicional para o controle e gestão das crises econômicas tão comuns em tempos atuais.

8. Posto isso, sugere-se o posicionamento contrário à instituição de isenção do IOF para o crédito consignado das pessoas físicas por projeto de lei. Quanto às informações relativas ao impacto orçamentário da medida, estima-se que a renúncia fiscal potencial, caso seja instituída a isenção, possa atingir R\$ 2,3 bilhões/ano, tomando como referência o ano corrente de 2013. Para 2014, estima-se que a renúncia potencial seja da ordem de R\$ 2,52 bilhões. Para 2015, estima-se que a renúncia potencial seja de aproximadamente R\$ 2,80 bilhões¹.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Fabício Bacelar Liparizi
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral da Coget.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso, aos cuidados da Asleg.

Othoniel Lucas de Souza Júnior
Coordenador-Geral da Coget
(Assinado e Datado Eletronicamente)

¹ Por não haver informação específica para os valores de arrecadação do IOF crédito para o segmento de crédito consignado em nossa base de dados, utilizaram-se os números relativos a concessões de créditos consignados de pessoas físicas, disponibilizados pelo Banco Central em seu site na Internet, para subsidiar o cálculo.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 19/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF